

EXMO. SR. PRESIDENTE:
235/2014

PL

Trata-se de projeto de lei ordinária que *“Autoriza a Prefeitura Municipal de Sorocaba a transferir recursos ao MOMUNES – Movimento de Mulheres Negras de Sorocaba – para aquisição de equipamentos destinados a melhoria da qualidade no atendimento aos usuários da Casa de Passagem “Vó Cida”, e dá outras providências*”, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, em cuja mensagem solicita a tramitação do processo legislativo com *urgência*, nos termos da LOMS (fls.02/04).

O projeto está instruído com o *“Plano de Investimento Casa de Passagem – 2014”*, apresentado pela entidade interessada (fls.05/12).

Conforme diz a mensagem do Sr. Prefeito: *“O MOMUNES – Movimento de Mulheres Negras de Sorocaba é uma entidade privada, sem fins lucrativos, antirracista e antissexista, formada majoritariamente por mulheres que lutam contra todas as formas de discriminação e desigualdades. Fundada em 20 de novembro de 1999, declarada de utilidade pública municipal através da Lei nº 6.159, de 29 de maio de 2000 (...) a entidade está montando uma Casa de Passagem denominada “Vó Cida”, que prestará um serviço de acolhimento institucional provisório para mulheres que estejam em trânsito, situação de desabrigo provisório e em atendimento hospitalar no Município de Sorocaba e região. A Casa de Passagem “Vó Cida” terá dois tipos de atendimento: o diário e o albergue...”*

O Art. 1º do projeto refere **autorização** ao Poder Executivo para *“repassar ao MOMUNES – Movimento de Mulheres Negras de Sorocaba, o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), para aquisição de equipamentos destinados à melhoria da qualidade no atendimento aos usuários da Casa de Passagem “Vó Cida”*; o Art. 2º obriga o *“MOMUNES”* a prestar contas dos recursos, *“apresentando relatório e cópias dos documentos fiscais, nos termos do Artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/93”*; o Art. 3º caput refere **autorização** ao Executivo para abertura de *“Crédito Adicional Especial ao Orçamento Fiscal do Município (Lei nº 10.676, de 20 de dezembro de 2013), até o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais)”*, face as despesas decorrentes da execução da Lei, conforme rubrica orçamentária que menciona, e ação a ser criada para concessão do *“auxílio”* à entidade *“MOMUNES”*; o *Parágrafo Único autoriza* o Executivo a proceder às alterações nas Leis do Plano Plurianual e de Diretrizes Orçamentárias; seguindo-se o Art. 4º, que refere que os recursos de que trata o Art. 3º *“serão oriundos da anulação parcial da dotação do orçamento vigente”* que menciona; e o Art. 5º refere cláusula de vigência da Lei, a partir de sua publicação.

A matéria sobre abertura de *“créditos adicionais”*, de natureza orçamentária, é de iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo, sujeita à autorização da Câmara Municipal, e de acordo com o preceituado

no Art. 40 da Lei nº 4.320/64, concerne (às) “as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento”, podendo dividir-se, nos termos do Art. 41 da mesma Lei, em: - *suplementares*, quando se destinarem a reforçar dotação orçamentária; - *especiais*, os reservados a despesas que não tenham tido dotação orçamentária específica; - *extraordinários*, quando visem ao atendimento de despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública (incisos. I a III).

De acordo com o disposto no Art. 42 da citada Lei: “Os créditos suplementares e especiais serão autorizados e abertos por decreto executivo”, e, “Assim, toda vez que ficar constatada a inexistência ou a insuficiência orçamentária para atender a determinada despesa, o Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, especiais e suplementares e, posteriormente à sua aprovação pelo Legislativo, efetivará sua abertura por decreto”.

O Art. 43 caput da Lei nº 4.320/64 enuncia o seguinte: “A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa”, e os parágrafos 1º a 4º deste artigo indicam tais recursos.

Por outro lado, o projeto atende à disposição do artigo 94, inciso VI, da LOMS, ao mencionar a indicação dos recursos correspondentes à “abertura de crédito adicionais suplementares ou especiais”.

Ademais, a destinação de recursos públicos à entidade privada, de caráter social, para *investimentos*, está prevista na Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no seu Art. 26 caput, sob a forma de *auxílios*, e “deverá ser autorizada por lei específica”.

“Quando a ajuda governamental financia inversões financeiras e investimentos (*obras, equipamentos, materiais permanentes*), tem outra designação orçamentária; intitula-se *auxílio*, que, de igual modo, dirige-se a entidades privadas sem fins lucrativos”.¹ (Lei de Responsabilidade Fiscal comentada artigo por artigo, ed. NDJ, pág. 181, de Flávio C. de Toledo Jr e Sérgio Ciquera Rossi).

Quanto ao quorum para votação do projeto, a aprovação da matéria depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara às sessões que se realizarem (Arts. 134 e 162 RIC).

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 4 de junho de 2014.

Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica